



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07888-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **POÇÕES**

Gestor: **Joaquim Alves Moreno**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignado com a edição do Parecer Prévio TCM nº 1075/12, no sentido da **rejeição** das contas da Câmara Municipal de Poções, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no processo TCM nº 07888/12, pelo fato de ter infringido o art. 42 da Lei nº 4320/64, sendo ainda aplicado multa no valor correspondente de **R\$500,00** (quinhentos reais) em razão das demais irregularidades descritas no decisório, e ressarcimento no valor de **R\$46.438,70** (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) referente ao pagamento de subsídios a maior aos Edis.

O Sr. Joaquim Alves Moreno, Presidente da Câmara Municipal de Poções, irresignado com o decisório, apresentou, tempestivamente, junto a este TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, o presente **Pedido de Reconsideração**, protocolado sob TCM nº 00183/13, visando a reforma da referenciada decisão.

Examinado o recurso oferecido, observa-se que o recorrente logrou descaracterizar a irregularidade relativa a infração ao art. 42 da Lei nº 4320/64, devido a contabilização de Créditos Suplementares no montante R\$137.511,86 para uma abertura mediante decretos expedidos pelo Poder Executivo no importe de R\$119.636,56, ficando a descoberto o valor de R\$17.875,53, na medida em que restou demonstrado nessa fase processual, após verificação dos documentos encaminhados na resposta à diligência das contas da Prefeitura Municipal, que o Decreto nº 308/2011, contido na pasta tipo AZ nº 01/03, regulariza o total dos créditos suplementares contabilizados somando R\$137.511,86.

Todavia, em relação á remuneração dos integrantes do Legislativo, a razão não milita em favor do recorrente, uma vez que ficou demonstrado que o acréscimo remuneratório introduzido nos subsídios da vereança através da Lei nº 951/2011, concedendo-lhes reajuste de 11,41% não satisfaz as exigências de que trata com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como a Instrução TCM nº 001/04, sendo que o índice de correção inflacionária encontra-se acima do índice do IPCA de 2010 que fora de 5,9%. Desta forma, não pode ser considerado como revisão anual para efeito de acréscimo remuneratório aos agentes políticos, pois se encontra acima dos índices inflacionários anuais. Além disso, a referida alteração salarial estendeu-se somente aos subsídios dos Edis, não tendo sido comprovado o mesmo acréscimo para os demais servidores municipais.

Convém acrescentar ainda, que não aproveita ao recorrente o argumento de que a remuneração dos servidores municipais já teria sido reajustada nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercícios 2009 e 2010 através das Leis nºs 913/2009 e 940/2010 nos respectivos percentuais de 5,92% e 5,49%, uma vez que tal situação não repercute positivamente para o exercício de 2011, que é o de que ora se trata, razão porque fica mantida a decisão de ressarcimento da ordem de R\$46.438,70.

VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer para **dar provimento parcial** ao Pedido de Reconsideração TCM nº 18019-10, interposto pelo Sr. Joaquim Alves Moreno, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Poções, exercício financeiro de 2011, processo TCM nº 07888/12, acolhendo o recurso para registrar no decisório o cumprimento do artigo 42 da Lei nº 4320/64, para tanto revoga-se o Parecer Prévio nº 1075/12 e a DID nº 956/12, com emissão de novos pronunciamentos, alterando o mérito da decisão, desta vez aprovação com ressalvas, com aplicação de multa e ressarcimento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de fevereiro de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.